



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

26.07.91

MENSAGEM Nº 34/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui o financiamento do Material Básico para construção da Casa Própria para o pequeno agricultor".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de julho de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o financiamento do Material Básico para construção da Casa Própria, para o pequeno agricultor.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Sistema de Financiamento do Material Básico, para construção da Casa Própria, através do Beron Crédito Imobiliário-BCI., destinado ao pequeno produtor rural.

I - Os recursos a serem aplicados no Sistema de Financiamento, serão da reserva própria, ou advindos de organismos e programas, federais ou estaduais.

II - O sistema de financiamento será feito com base nos juros compatíveis com a política agrícola do Estado;

III - Terão acesso ao financiamento, pequenos agricultores, que tenham lotes devidamente legalizados.

Art. 2º - O financiamento, de que trata esta Lei, será pago com a produção agrícola.

Art. 3º - A Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia - CAGERO, será a intermediária junto ao Banco de Crédito Imobiliário - BCI., no cadastramento e compra dos produtos dos agricultores financiados.

Parágrafo único - Será firmado convênio entre a CAGERO e Banco de Crédito Imobiliário-BCI., estabelecendo as normas e critérios de repasses dos valores firmados nos contratos de financiamento.

Art. 4º - A quitação do débito, de que trata o artigo 1º, obedecerá os seguintes critérios:

a) um ano de carência, para o pagamento da 1ª parcela;

b) o débito será dividido em 4 (quatro) parcelas, vencíveis sempre no período da safra;

Art. 5º - Em caso de perda comprovada da safra agrícola, o agricultor terá o seu débito prorrogado.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se às disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de julho de 1991.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 030 DE 26 DE JULHO DE 1991.

Publicado no Diário Oficial  
nº 2335 do dia 29/07/91

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, im põe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências que, ampara do pelo art. 42, § 1º da Constituição do Estado de Rondônia, ve tei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa egrégia Assembléia Legislativa que "Institui o financiamento de Material Básico para construção da Casa Própria, para o pequeno agricul tor", o qual foi encaminhado por esse Legislativo com a Mensagem nº 34/91, de 01.07.91.

Ilustres Senhores Deputados, sem embar gar aos elevados propósitos que conduziram Vossas Excelências a aprovar o já citado Projeto de Lei, sou compungido ao veto to tal, pelas razões que seguem:

A matéria "sistema de financiamento" não pode ser objeto de lei estadual, em virtude da vedação consti tucional expressa, uma vez que o art. 22 da Carta Magna, em seu inciso VII declara:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
VII - Política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores".

A inconstitucionalidade se me apresenta evidenciada face a ausência da competência legislativa em rela ção à matéria. Inexiste Lei Complementar Federal que pudesse estender aos Estados essa atribuição, conforme preconiza o pará grafo único do art. 22 da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

Além de inconstitucional, tal Projeto de Lei, tem seus dispositivos inexecutáveis por imposições de ordem prática, conforme passo a demonstrar.

O "caput" do art. 1º cria o sistema de financiamento do material básico para a construção da casa própria, através da BCI. O inciso I do citado artigo determina que o sistema seja implementado com reserva própria ou com recursos advindos de programas federais ou estaduais, com juros compatíveis com a política do Estado.

Ocorre que a "reserva própria" da BCI é captada através do sistema de poupança, cuja competência para legislar a respeito é privativa da União, conforme se infere do art. 22, inciso XIX da Constituição Federal, e a administração desses recursos é regulada por normas federais, não podendo a BCI infringir essas normas, sob pena de incorrer em ilícitos administrativos e penais.

Os "programas federais e estaduais", como se depreende do próprio substantivo, já têm a destinação de recursos devidamente programada. Não pode a BCI receber recursos de programas federais ou estaduais e aplicá-los de forma diversa daquela previamente determinada.

O inciso II, quando se refere a:

"...com juros compatíveis com a política do Estado".

Ora, os juros devem ser compatíveis com o mercado e com as diretrizes do Sistema Financeiro Nacional cujas normas expedidas pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional devem ser obedecidas por todas as instituições financeiras sediadas no País, sejam públicas ou privadas. Portanto, a BCI não pode estipular, por conta própria, juros compatíveis com a política estadual.

O inciso III do art. 1º tenta estabelecer critérios para a concessão do financiamento, mas não o consegue porque apenas diz que "terão acesso ao financiamento pequenos agricultores, que tenham lotes devidamente legalizados".



Senhores Deputados, os dispositivos 4º e letras a e b regulamentam o critério de quitação do débito, em bora não possam os Estados legislar a esse respeito. Quem normatiza a concessão de crédito é o Conselho Monetário Nacional, pois a Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, que disciplina a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias do País, dispõe:

"Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

.....

VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades, e as operações creditícias em todas as formas, inclusive aceite, avais e prestações de quaisquer garantia por parte das instituições financeiras".

Assim sendo, se as operações de crédito fossem realizadas na forma do Projeto de Lei em apreço, não seriam nem aprovadas pelo Banco Central por não estarem de acordo com os padrões e exigências estabelecidas pelo CMN.

Permitam-me, ainda, Vossas excelências, analisar mais detalhadamente as disposições do art. 2º, onde é estabelecido que o "financiamento de que trata esta Lei, será pago com a produção agrícola". E ao mesmo tempo no artigo 5º, "em caso de perda comprovada da safra agrícola, o agricultor terá o seu débito prorrogado".

A interpretação teleológica dos mencionados dispositivos levam-me a concluir que a intenção do legislador foi a de favorecer o pequeno produtor, isentando-o da obrigatoriedade de apresentar garantia à dívida, como por exemplo, aval, fiança ou hipoteca. Percebo, no caso, quebra do princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput).

Esse mesmo dispositivo manda que o agricultor apresente a sua produção agrícola. Por absurdo que pareça, esse dispositivo institui a famigerada escravidão por dívida, dos idos tempos do direito romano, e, há muito, banida dos ordenamentos jurídicos modernos. O tal procedimento não pode ser tomado como garantia de dívida, com prejuízo do sustento fa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

04.

miliar.

Certo, portanto, de que o veto total me  
recerá a pronta acolhida e conseqüente aprovação de Vossas Exce  
lências, aprez-me reiterar-lhes, na oportunidade, os melhores  
protestos de alta estima e especial consideração.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 46/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui o financiamento do Material Básico para construção da Casa Própria, para o pequeno agricultor".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 1991.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o financiamento do Material Básico para construção da Casa Própria, para o pequeno agricultor.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Fica criado o Sistema de Financiamento do Material Básico, para construção da Casa Própria, através do Beron Crédito Imobiliário-BCI., destinado ao pequeno produtor rural.

I - Os recursos a serem aplicados no Sistema de Financiamento, serão da reserva própria, ou advindos de organismos e programas, federais ou estaduais;

II - O sistema de financiamento será feito com base nos juros compatíveis com a política agrícola do Estado;

III - Terão acesso ao financiamento, pequenos agricultores, que tenham lotes devidamente legalizados.

Art. 2º - O financiamento, de que trata esta Lei, será pago com a produção agrícola.

Art. 3º - A Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia - CAGERO, será a intermediária junto ao Banco de Crédito Imobiliário - BCI., no cadastramento e compra dos produtos dos agricultores financiados.

Parágrafo único - Será firmado convênio entre a CAGERO e Banco de Crédito Imobiliário-BCI., estabelecendo as normas e critérios de repasse dos valores firmados nos contratos de financiamento.

Art. 4º - A quitação do débito, de que trata o artigo 1º, obedecerá os seguintes critérios:

a) um ano de carência, para o pagamento da 1ª parcela;

b) o débito será dividido em 4 (quatro) parcelas, vencíveis sempre no período da safra.

Art. 5º - Em caso de perda comprovada da safra agrícola, o agricultor terá o seu débito prorrogado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

rio. Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrá

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 51/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 328, de 24 de setembro de 1991, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 1991.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

OF. S/192/91.

*Providências* L 328  
*Amadeu Guilherme M. Machado*  
Secretário Chefe da Casa Civil

Porto Velho, 25 de setembro de 1991.

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicita de Vossa Excelência providências no sentido de que seja feita a publicação da Lei nº 328 de 24 de setembro de 1991, em tempo hábil no Diário Oficial do Estado.

Na oportunidade externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Vicente Homem*  
DEPUTADO Vicente Homem  
1º Secretário

À Sua Excelência o Senhor  
AMADEU M. MACHADO  
DD. Secretário Chefe da Casa Civil  
N E S T A

db.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei nº 328 de 24 de setembro de 1991.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Institui o financiamento do Material Básico para construção da Casa Própria, para o pequeno agricultor".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema de Financiamento do Material Básico, para construção da Casa Própria, através do Beron Crédito Imobiliário-BCI., destinado ao pequeno produtor rural:

I - Os recursos a serem aplicados no Sistema de Financiamento, serão da reserva própria, ou advindos de organismos e programas, federais ou estaduais;

II - O sistema de financiamento será feito com base nos juros compatíveis com a política agrícola do Estado;

III - Terão acesso ao financiamento, pequenos agricultores, que tenham lotes devidamente legalizados.

Art. 2º - O financiamento, de que trata esta Lei, será pago com a produção agrícola.

Art. 3º - A Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia - CAGERO, será a intermediária junto ao Banco de Crédito Imobiliário - BCI., no cadastramento e compra dos produtos dos agricultores financiados.

Parágrafo único - Será firmado convênio entre a CAGERO e Banco de Crédito Imobiliário-BCI., estabelecendo as normas e critérios de repasse dos valores firmados nos contratos de financiamento.

Art. 4º - A quitação do débito, de que trata o artigo 1º, obedecerá os seguintes critérios:

a) um ano de carência, para o pagamento da 1ª parcela;

b) o débito será dividido em 4 (quatro) parcelas, vencíveis sempre no período da safra.

Art. 5º - Em caso de perda comprovada da safra agrícola, o agricultor terá o seu débito prorrogado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de setembro de 1991.

Publicado no Diário Oficial nº 3380 de 19/01/63  
Suplemento

ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lei nº 125 de 24 de setembro de 1961

Natura jurídica pelo Governador do Estado de Rondônia  
na Assembleia Legislativa, do Projeto de Lei nº 1041, de  
1961, destinado a criar o Conselho de Desenvolvimento  
para o Estado de Rondônia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
em sessão pública, realizada em 24 de setembro de 1961,  
conferiu a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema de Financiamento  
do Estado de Rondônia, para o desenvolvimento, através  
do Conselho de Desenvolvimento para o Estado de Rondônia,  
do Plano Estadual de Desenvolvimento Econômico, Social e  
Cultural.

Art. 2º - O Conselho de Desenvolvimento para o Estado  
de Rondônia, terá por finalidade promover, coordenar e  
executar as atividades econômicas, sociais e culturais  
destinado ao desenvolvimento do Estado.

Art. 3º - O Conselho de Desenvolvimento para o Estado  
de Rondônia, terá por finalidade promover, coordenar e  
executar as atividades econômicas, sociais e culturais  
destinado ao desenvolvimento do Estado.

Art. 4º - O Conselho de Desenvolvimento para o Estado  
de Rondônia, terá por finalidade promover, coordenar e  
executar as atividades econômicas, sociais e culturais  
destinado ao desenvolvimento do Estado.

Art. 5º - O Conselho de Desenvolvimento para o Estado  
de Rondônia, terá por finalidade promover, coordenar e  
executar as atividades econômicas, sociais e culturais  
destinado ao desenvolvimento do Estado.

Art. 6º - O Conselho de Desenvolvimento para o Estado  
de Rondônia, terá por finalidade promover, coordenar e  
executar as atividades econômicas, sociais e culturais  
destinado ao desenvolvimento do Estado.

Art. 7º - O Conselho de Desenvolvimento para o Estado  
de Rondônia, terá por finalidade promover, coordenar e  
executar as atividades econômicas, sociais e culturais  
destinado ao desenvolvimento do Estado.

Art. 8º - O Conselho de Desenvolvimento para o Estado  
de Rondônia, terá por finalidade promover, coordenar e  
executar as atividades econômicas, sociais e culturais  
destinado ao desenvolvimento do Estado.

Art. 9º - O Conselho de Desenvolvimento para o Estado  
de Rondônia, terá por finalidade promover, coordenar e  
executar as atividades econômicas, sociais e culturais  
destinado ao desenvolvimento do Estado.

Art. 10º - O Conselho de Desenvolvimento para o Estado  
de Rondônia, terá por finalidade promover, coordenar e  
executar as atividades econômicas, sociais e culturais  
destinado ao desenvolvimento do Estado.